



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE CONDUTA – TCMC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(s) Procurador(es) da República subscrito(s), no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, doravante denominado MPF; e

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrito(a) no C.N.P.J. 10.989.834/0012-88 E I.E. 13.920.408-3, situada na Rodovia MT 170, s/n, KM 01, Sala 20, Bairro Zona Rural, CEP 78.340-000, na cidade de Juruena-MT, representada por seu unicamente procurador e representante legal o Sr. DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA, brasileiro, maior, divorciado, Advogado, nascido em 03/07/1973 em São Paulo/SP, inscrito no CPF/MF n 136.872.158-30 e portador da carteira de identidade RG n 9.506.561-1 SSP/SP, residente e domiciliado a Alameda Santos n 211, conjunto 101/102, Bairro de Cerqueira Cesar, CEP 01419-000, na cidade de São Paulo/SP, doravante denominada EMPRESA, ficando identificada a referida empresa como prestadora de serviços de abate ou produtor.

CONSIDERANDO:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 20, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
3. que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, atividade causadora de degradação ambiental";

7. que o art. 2º da Lei no 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";

8. que o art. 54 do Decreto no 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

11. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º da Lei no. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

12. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), em seus arts. 40, III, e 60, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

13. que, com base nos dispositivos normativos supramencionados, a partir de 2009, o Ministério Público Federal firmou Termos de Ajustamento de Condutas com o setor industrial frigorífico em operação nos principais Estados produtores da Amazônia, garantindo estabelecimento de regras para aquisição de gado por aquelas atividades econômicas no reconhecimento de suas responsabilidades enquanto integrantes da cadeia agropecuária da região;

14. que a regularidade ambiental de rastreabilidade nas atividades desenvolvidas pela EMPRESA não são objeto de questionamento pelo MPF, inexistindo inquéritos, processos administrativos ou ações judiciais movidas em desfavor da EMPRESA;

RESOLVEM as partes pactuar e celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE CONDUCTA, regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente TERMO tem objeto firmar acordo de compromisso entre as partes com a finalidade de garantia pela EMPRESA signatária, preambularmente identificada, de observância às regras de aquisição/rastreabilidade do gado adquirido para abate, nos termos instituídos pelo Ministério Público Federal, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei no 12651/12), Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9605/98), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC (Lei no 9.985/00), Lei no 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT e Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:

2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO:

2.1.1 A EMPRESA compromete-se a não adquirir gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas que:

- a) figurem nas listas de áreas embargadas divulgadas na internet no sítio dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente).
- b) figurem nas listas de trabalho escravo divulgadas na internet no sítio do Ministério do Trabalho ou em sítios validados pelo Ministério Público Federal;
- c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal e tenham condenação transitada em julgado, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.
- d) tenham condenação judicial, com trânsito em julgado, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.
- e) estejam causando lesão, apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento administrativo específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa.
- f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008 a serem apurados a partir do projeto PRODES/INPE.
- g) estejam localizadas em áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária);
- h) tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas

(terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial;

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e" e "h", a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal à EMPRESA

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público, na forma da cláusula 3.2.

§ 3º Para esclarecimentos procedimentais de verificação do cumprimento das obrigações acima descritas, a EMPRESA deve apresentar ao Ministério Público, em até 03 (três) meses após a assinatura do presente, proposta de Manual de Procedimentos a serem discutidos e aprovados pelas partes em comum acordo, passando a integrar o presente Termo de Compromisso.

§ 4º O acréscimo ao objeto da presente compromisso, estendendo-se a rastreabilidade do gado aos casos de "fornecedores indiretos", é interesse das PARTES e deverá ser implementada pela EMPRESA após definição de regras, iniciativas e inovações procedimentais consensuadas entre as PARTES quando então, tal medida de controle específica deverá ser formalizada mediante termo aditivo próprio. O Manual de Procedimentos previsto no parágrafo anterior deverá conter diagnóstico sobre o atual estado de (in)viabilidade da rastreabilidade dos fornecedores indiretos.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

2.2.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado bovino tão-somente de fornecedores que:

a) Tenham obtido o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b) Após 180 dias da assinatura do presente TAC, apresentem a autorização provisória de funcionamento (APF) emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) e, quando necessário e implantado pelo órgão ambiental, o pedido de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual ou federal.

1º - A EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores, ressalvando-se possibilidade de, na hipótese de inviabilidade de cumprimento do prazo previsto na alínea "b", as PARTES ajustarem novas datas, mediante requerimento fundamentado da EMPRESA e aprovação do Ministério Público

c) Apresentem o protocolo do pedido de regularização fundiária do imóvel rural devidamente protocolado no órgão fundiário estadual ou federal, que detenha o domínio jurisdicional da área onde está localizado o respectivo imóvel, com a apresentação do processo de regularização completo, inclusive as peças técnicas referente ao Georreferenciamento, prevista no Decreto nº 4.449/2002 e alterações, ressalvadas as hipóteses em que o protocolo do processo não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente, nos seguintes prazos após a assinatura deste compromisso:

c.1) 36 meses para fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares:

c.2) 48 meses para os fornecedores com propriedades entre 500 e 3.000 hectares;

c.3) 60 meses para os fornecedores com propriedade de até 500 hectares.

1º Caso grande parte dos fornecedores da EMPRESA não apresentem sua regularização ambiental nos prazos previstos na alínea 'b' ou a regularização fundiária nos prazos previstos na alínea "c", as partes poderão ajustar, a partir da demonstração do esforço da EMPRESA no cumprimento dos prazos, que, em substituição às referidas obrigações e, com o objetivo de garantir que a origem de sua matéria-prima não esteja associada a desmatamento, invasão de terras indígenas ou unidades de conservação, a EMPRESA fará o monitoramento e bloqueio dos seus fornecedores irregulares através de sistema privado que contemple, entre outros meios, o mapa georreferenciado das propriedades ("mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação" ou a partir do polígono do CAR — Cadastro Ambiental Rural).

§ 2º Na hipótese do fornecedor não possuir o CAR, a EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais, até a regularização da situação junto ao órgão competente;

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO

2.3.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica — GTAE;

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF poderá notificar a EMPRESA a participar de esforços conjuntos para implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A EMPRESA compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

3.2 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços pessoas constantes deste instrumento por correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.2 A EMPRESA fica obrigada a remeter ao Ministério Público Federal a lista de fornecedores credenciados e descredenciados, desde que mediante solicitação do Ministério Público Federal.

Empresa: BMG Foods Importação e Exportação Ltda

Responsável: Douglas Augusto Fontes França

Endereço eletrônico: douglas@mhdf.adv.br

Endereço para correspondência: Al. Santos, 211 cj. 101/102 - Paraíso - São Paulo, SP – 01419-000

Fones: (11) 98242-9903

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso

Responsável: Erich Raphael Masson

Endereço eletrônico: prmt-oficioambiental@mpf.mp.br

Endereço para correspondência: Av. Miguel Sutil, 2625 - Jardim Primavera, Cuiabá - MT, 78043-305

Fones: (65) 3612-5000

3.3 A alteração do endereço por qualquer uma das PARTES deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.4 A EMPRESA não criará óbice à fiscalização que será efetivada por auditorias anuais.

§ 1º O sistema de auditoria será custeado pela empresa signatária do presente compromisso, com recursos próprios, e deverá atender as regras de contratação da empresa de auditoria e Termo de Referência proposto pelo Ministério Público.

3.4.1 A EMPRESA se compromete a atender integralmente as recomendações da auditoria realizada.

CLÁUSULA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL

4.1 O descumprimento ou violação das medidas acordadas implicará na conversão automática do presente TCMC - Termo de Compromisso de Manutenção de Conduta em TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º Será considerada descumprida ou violada a medida acordada, quando:

a) a EMPRESA não responder, no prazo de 10 (dez) dias, comunicação encaminhada pelo MPF, nos termos da Cláusula 4.3;

b) a EMPRESA não atinja percentual de aceitabilidade definido pelo MPF, comprovado em resultado anual da auditoria prevista na Cláusula 3.4;

§ 2º A referida penalidade não será devida caso o atraso de qualquer medida prevista neste Termo não seja atribuível exclusivamente à EMPRESA ou decorra de casos fortuitos de força maior ou de atos de terceiros devidamente comprovados.

§ 3º O percentual de aceitabilidade será definido pelo MPF antes da primeira auditoria, e não poderá ser menor do que 80% de conformidade. O percentual de aceitabilidade será gradualmente aumentado, não sendo permitido retroagir a percentual de aceitabilidade menor que o definido na auditoria do período anterior.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONVERSÃO DO TCMC - TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE CONDUTA EM TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

5.1. Em caso de descumprimento, o TCMC - Termo de Compromisso de Manutenção de Conduta se converterá automaticamente em TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Cláusula 4.

5.1.1 A partir da conversão prevista na Cláusula 4 e após a primeira auditoria que deverá ser realizada pela empresa e entregue ao MPF, será aplicada a penalidade pecuniária de R\$ 500,00 por cabeça de gado adquirida em desconformidade ao disposto neste Termo.

5.1.2 Se, depois da segunda auditoria após a conversão do TCMC em TAC, que deverá ser realizada e entregue ao MPF, ainda houver descumprimento das obrigações pactuadas, será

aplicada a penalidade pecuniária de R\$ 1.000,00 por cabeça de gado adquirida em desconformidade ao disposto neste Termo.

§ 1º Em caso de denúncia espontânea da EMPRESA antes da ciência do MPF, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento e a adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida para R\$ 100,00 por cabeça de gado.

5.2 No caso de impossibilidade de cumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Termo, por razões não atribuíveis exclusivamente a sua conduta, deverá a EMPRESA comunicar tal impossibilidade ao MPF que terá o condão, a critério do MPF, de impedir imposição de penalidades e instauração de processos administrativos ou judiciais enquanto perdurar(em) o(s) motivo(s) que gere(m) a impossibilidade de cumprimento das medidas ora acordadas.

5.3 Caso o Ministério Público considere determinada medida de compromisso descumprida, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA, na forma da Cláusula 4.2, deverá encaminhar comunicação à EMPRESA, que, uma vez ciente, terá 15 (quinze) dias úteis para respondê-la apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento caso a EMPRESA não responda tempestivamente a referida comunicação ou apresente razões que não sejam acolhidas pelo MPF.

5.4 Poderão as Partes, durante a vigência do presente Termo, de comum acordo e justificadamente, inclusive em razão da impossibilidade de que trata a Cláusula 4.2 e das justificativas de que trata a Cláusula 4.3, alterar o teor das cláusulas do presente Termo, o que se dará por meio da celebração de termos de aditamento específico.

5.5 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente Termo não implica para a EMPRESA o reconhecimento da prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade ou da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação e na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

5.6 O pagamento de qualquer das multas não desonerará a EMPRESA do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste termo. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

6.1 Fica autorizada pelas partes a divulgação do presente Termo para terceiros e público em geral. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

6.2 A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o Ministério Público em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

6.3 O Ministério Público Federal dará conhecimento do presente termo ao IBAMA, à SEMA/MT, ao INDEA, Ministério do Trabalho e Emprego e Superintendência Federal da

Agricultura no Mato Grosso, para fins de contribuírem com a busca dos objetivos do Termo, na medida de suas competências.

6.4 O presente Termo substitui integralmente qualquer outro anteriormente firmado em qualquer unidade da federação com relação ao objeto deste instrumento, para aplicação dos procedimentos e critérios no estado do Mato Grosso, novando e assumindo as obrigações ali assumidas, excluindo desse compromisso específico qualquer outro onde a legislação ambiental ou os procedimentos administrativos para a regularização ambiental das propriedades fornecedoras de bovinos inviabilizar a aplicação total ou parcial desse instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

7.1 O presente Termo tem prazo indeterminado.

7.2 As disposições constantes deste Termo referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo Ministério Público, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

7.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo Ministério Público de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo Ministério Público, em atuações individualizadas.

7.4 A assinatura do presente não implica em reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades decorrentes do objeto do presente Termo, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

7.5 Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Compromisso, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a empresa em relação as questões constantes do presente Termo, senão em caso de descumprimento das disposições constantes do presente.

7.6 As partes poderão se reunir anualmente ou quando for necessário, a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste Termo.

E por estarem justas e acordadas, assinam o presente Termo.

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA
REPRESENTANTE LEGAL

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

TESTEMUNHA 1
SOLANGE WAGNER BERACOCHEA
29.714.990-8
solange@mhdf.adv.br

TESTEMUNHA 2
MARCOS ROBERTO DAS CHAGAS
124.975.808-47
paralegal@mhdf.adv.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MT-00013106/2023 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA nº 1-2023**

.....
Signatário(a): **ERICH RAPHAEL MASSON**

Data e Hora: **17/04/2023 11:13:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCOS ROBERTO DAS CHAGAS**

Data e Hora: **17/04/2023 11:16:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SOLANGE WAGNER BERACOCHEA**

Data e Hora: **17/04/2023 11:19:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA**

Data e Hora: **17/04/2023 11:30:40**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 750eb453.0ba48252.cda892d1.637023bc